



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.721746/2015-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.746 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (lucro real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 ART. 858 § 1º inciso II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a tempestividade da transmissão do pedido de restituição do contribuinte, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que profira despacho decisório complementar sobre o mérito do pedido, reiniciando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedida a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Participou do julgamento o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de **Pedido de Restituição-PER formulado em papel**, por meio do qual o Contribuinte pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, bem como de **Declarações de Compensação também apresentadas em formulário, vinculadas aos processos administrativos 18186.731786/2015-30, 18186.731788/2015-29, 18186.733654/2015-42, 18186.733657/2015- 86, 18186.730308/2015-11 e 18186.730610/2015-61, apensados a este.**

Não houve o reconhecimento do direito creditório pretendido e, conseqüentemente, não há indébito a restituir, nem foram homologadas as compensações declaradas, nos termos do Despacho Decisório (tratamento manual), emitido em 18 de maio de 2016 pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/São Paulo(SP).

A unidade de origem verificou que o pedido de restituição fora apresentado fora do prazo previsto no art. 168, I do CTN, além da utilização indevida do pedido de restituição em formulário. Em razão disso, as compensações declaradas utilizaram crédito não passível de restituição, tendo como efeito legal a consideração delas como sendo não declaradas, em atendimento ao art. 46 da IN 1.300/2012.

O Despacho Decisório proferido facultou a apresentação de manifestação de inconformidade no que se refere ao indeferimento do Pedido de Restituição-PER, mas considerou Não Declaradas as Declarações de Compensação apresentadas, sem prejuízo da apresentação do recurso hierárquico a que se refere os artigos 56 e 59, da Lei nº 9.784, de 1999:

1) INDEFIRO o pedido de restituição protocolado em 02/03/2015 anexado às fls.2/3 do processo principal nº 18186.721746/2015-80, com fundamento no Código Tributário Nacional, art. 168; IN RFB nº 1.300/2012, art. 111 e art. 113, § 3º.

Em face da decisão que indeferiu o pedido de restituição, fica facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 dias da ciência, nos termos da IN RFB nº 1.300/2012, art. 77.

2) Considero NÃO DECLARADAS as Declarações de Compensação em formulário protocoladas nos processos administrativos apensados nºs. (...), com fundamento na Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 13, e IN RFB nº 1.300/2012, art. 77, § 8º, sem prejuízo da apresentação de recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência, nos termos dos arts. 56 e 59, ambos da Lei nº 9.784/1999.

Cientificada do Despacho Decisório em 31 de maio de 2016, conforme documento de fl. 113, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança junto à 12ª Vara Cível

da Justiça Federal na cidade de São Paulo, visando, em síntese, obter provimento jurisdicional no sentido de reputar devidamente declaradas as Declarações de Compensação formuladas em via impressa, garantido-lhe o direito à apresentação de manifestação de inconformidade, atribuindo efeito suspensivo aos débitos confessados que estão sendo exigidos, entre outras providências.

Foi concedida limitar no mandado de segurança com o seguinte teor:

Assim sendo, a autoridade deveria reconhecer a existência das declarações, e, no mérito, indeferir a homologação, nos termos do art. 168, I, do CTN, de modo que a decisão, pelo escoamento do prazo para eventual impugnação pela impetrante, impõe-se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, como a exclusão da contribuinte do CADIN, até final deliberação em sede administrativa.

(...)

*Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para reconhecer como declaradas os pedidos de compensação de créditos tributários formulados em via impressa, consolidados no processo administrativo fiscal nº 10880.724989/2016-10, garantindo à impetrante o direito à apresentação de manifestação de inconformidade, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, bem como determinando a exclusão do seu registro no CADIN e a expedição de certidão de regularidade fiscal, até final discussão da controvérsia em sede administrativa.*

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 143/160), alegando o seguinte:

a) a auditoria fiscal confirmou as retenções e pagamentos de estimativas que compuseram o saldo negativo do ano-calendário de 2009;

b) que não ocorre a decadência/prescrição do crédito e inexistente a suposta irregularidade formal apontada. Acrescenta que o início do prazo prescricional/decadencial para o contribuinte requerer a restituição do saldo negativo do imposto de renda desloca-se para o mês subsequente àquele fixado para entrega da declaração de rendas, conforme previsto no artigo 28, da Lei nº 9.541, de 1992.

c) Diz que a quase totalidade do saldo negativo do ano-calendário de 2009 decorre de retenções do imposto ocorridas durante aquele período de apuração;

d) Defende a regularidade da apresentação do Pedido de Restituição em formulário. Diz que a indicação, pelos sistemas da RFB, de suposta prescrição/decadência, não impede a apresentação do PER mediante formulário físico.

A DRJ julgou improcedente a manifestação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.
EXTINÇÃO DO DIREITO.**

O direito de apresentar Pedido de Restituição e/ou Declaração de Compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, assim entendida como sendo a do pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando as razões de sua manifestação de inconformidade.

Em seguida, foi juntado aos autos decisão proferida pelo TRF-3, dando provimento à Apelação da Fazenda Pública e à Remessa Necessária, rechaçando o direito do contribuinte de apresentar manifestação de inconformidade para as declarações de compensação apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

O cerne da questão diz respeito à aplicação do art. 168 do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial do contribuinte para pleitear administrativamente a restituição de tributos indevidamente pagos. Dispõe o referido artigo:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nestes termos, a interessada dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, representada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ, na medida em que não se trata de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos, compensações ou retenções antecipados durante o pedido de apuração, que ao final deste são confrontados com o tributo incidente com o lucro e se mostram superiores ao débito apurado.

No regime anual de apuração, este encontro de contas se dá no último dia do ano-calendário, consoante dispõe a Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

(...)

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II -compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Como se verifica, a ocorrência do fato gerador se dá no dia 31 de Dezembro do ano-calendário, momento em que será apurado o imposto devido, na forma estipulada no art. 2º da Lei nº 9.430/96. Nesse momento, o contribuinte terá efetivamente o nascimento da obrigação tributária, e poderá apurar o crédito devido, momento em que será confrontado com os recolhimentos realizados previamente, para a verificação se, ao final, restará saldo positivo (a ser pago) ou negativo (que poderá ser objeto de compensação ou restituição).

Da redação do art. 6º, §1º, II, resta absolutamente literal a conclusão de que o pedido de restituição somente poderá ser efetuado após a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, gerada através do programa DIPJ - que para o ano de 2009, poderia ser entregue até o dia 30/07/2010, conforme art. 1º da IN SRF nº 1051/2010, *verbis*:

Art. 1º O art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As declarações geradas pelo programa DIPJ 2010 devem ser apresentadas até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de julho de 2010.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

Tal conclusão nos parece bastante óbvia, visto que a DIPJ transmitida pelo contribuinte será utilizada pela fiscalização para verificar exatamente a composição do saldo negativo objeto do pedido de compensação. É dizer, RFB não pode decidir a restituição ou compensação sem efetuar um confronto entre o valor do imposto retido informado na DIPJ do contribuinte, com o valor do IR/Fonte informado na DIRF emitidas pelas fontes pagadoras. Com isso, em qualquer regime de tributação, inclusive no lucro presumido ou lucro trimestral, o início do prazo para restituição fica atrelado à data da entrega da DIPJ.

Menciono, nesse sentido:

Acórdão nº01-06.047, de 10/11/2009:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da

extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / R1R199 ART. 858 § 1º INCISO II).

“(...) Especificamente quanto ao saldo negativo de recolhimentos de IRPJ e CSLL esta turma da CSRF vem decidindo que o início da contagem do prazo desloca-se para a data da entrega da declaração”. (CSRF – AC. 9101-00.411 – 1ª Turma – 03/11/2009, g. n.)

“COMPENSAÇÃO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – O direito de pleitear restituição ou de compensação de tributo (CTN, art. 168, inc. I) extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário, que nos casos de tributo considerado como antecipação do devido na declaração de ajustes, ocorre a partir da data da respectiva entrega da declaração do ano-base.” (Extinto 1º Conselho de Contribuintes – 2ª Câmara – Ac. 102-47.199 – 24/01/2006, g. n.)

No presente caso, a declaração de rendas do ano de 2009 (DIPJ 2010) foi entregue pela recorrente em 07/07/2010 (**fls. 17**), como determinado pela IN RFB 1.051/2010. Assim, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 9.430/96, com a redação vigente no ano de 2009, o prazo de cinco anos para a contribuinte requerer a restituição do saldo negativo apurado na DIPJ 2010 (ano calendário 2009) venceria em Julho/2015. Como o requerimento de restituição foi **protocolizado em 02/03/2015 (fls. 2)**, é matemática a inoccorrência da decadência.

Quanto às alegações no recurso voluntário relativas ao conteúdo do direito creditório, elas não podem ser tratadas aqui, pois não fazem parte do litígio enfrentado nesse processo administrativo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a tempestividade da transmissão do pedido de restituição do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto